



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI

Av. Paraíba, S/Nº - 1º andar, setor 06 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3303-5221 - E-mail: 1tribunal.juri@tjam.jus.br

Autos nº. 0707244-84.2025.8.04.1000

Processo n.: 0707244-84.2025.8.04.1000

Classe processual: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto principal: Homicídio Qualificado

Requerente(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Acusado(s): • JULIANA BRASIL SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial titular do 24º Distrito Integrado de Polícia (DIP), objetivando a decretação da prisão preventiva, bem como a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telemáticos, em desfavor das nacionais **Juliana Brasil Santos** e **Raiza Bentes Praia**.

A representação fundamenta-se nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal), na modalidade de dolo eventual, que vitimou a criança Benício Xavier de Freitas, de apenas 06 (seis) anos de idade, ocorrido nas dependências do Hospital Santa Júlia, nesta Comarca.

A representação policial narra a dinâmica fática que culminou no óbito da criança Benício Xavier de Freitas. Segundo o apurado pela Autoridade Policial, no dia 22 de novembro de 2025, a vítima deu entrada no Hospital Santa Júlia apresentando quadro de tosse seca e sintomas gripais, sendo atendida pela médica Juliana Brasil Santos.

A profissional teria diagnosticado o paciente com faringite/laringite e emitido prescrição médica que determinava a administração de "Adrenalina (Epinefrina) 1mg inj.", na dose de "9 miligramas", por "Via Intravenosa", com a observação de "Fazer 3ml puro de 30/30min 3x".

Relata a autoridade investigante que a técnica de enfermagem Raiza Bentes Praia, responsável pela execução da ordem médica, teria administrado a medicação por via intravenosa, conforme prescrito, a despeito de questionamentos levantados pela genitora da criança e por outra profissional de enfermagem acerca da via de administração, uma vez que o usual para o quadro seria a inalação/nebulização.

Imediatamente após a infusão da substância, a criança teria apresentado reação adversa grave, evoluindo para um quadro de instabilidade hemodinâmica, parada cardiorrespiratória e subsequente óbito na madrugada do dia 23 de novembro de 2025.

A Autoridade Policial sustenta que a conduta das investigadas ultrapassa a esfera da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), configurando dolo eventual, eis que teriam assumido o risco de produzir o resultado morte diante da gravidade do erro na via de administração e na dosagem de



medicamento de alta vigilância.

Para fundamentar a necessidade da prisão preventiva, o Delegado de Polícia argumenta a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, apontando supostas tentativas da médica investigada de manipular provas (alteração de prontuário, produção de vídeo sobre falha no sistema "Tasy", busca pela via original da prescrição física) e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

A defesa da investigada Juliana Brasil Santos habilitou-se nos autos e apresentou manifestação prévia (mov. 18.1), rechaçando os argumentos da autoridade policial. Sustenta que o pedido de prisão é uma reiteração de pleito já indeferido pelo Juízo Natural (1ª Vara do Tribunal do Júri), sem a apresentação de fatos novos contemporâneos.

Informa que a investigada é mãe de crianças menores e colabora com a justiça, tendo inclusive entregue seu passaporte. Juntou aos autos (mov. 19.5) a decisão proferida em 15/12/2025 pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, que indeferiu a prisão preventiva e aplicou medidas cautelares diversas, notadamente a suspensão do exercício profissional da medicina.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu Promotor de Justiça Plantonista, manifestou-se no mov. 21.1.

Em seu minucioso parecer, o *Parquet* opinou pelo **indeferimento** da representação. Argumentou que o pedido consiste em mera reiteração de solicitação já analisada e rejeitada pelo Juízo competente, sem a superveniência de fatos novos que justifiquem a modificação do entendimento anterior.

Pontuou que as medidas cautelares já impostas — especialmente a suspensão do exercício profissional — são suficientes para neutralizar eventual risco à ordem pública, e que os supostos atos de interferência na instrução ocorreram em momento pretérito, não havendo contemporaneidade que justifique a medida extrema da prisão.

Posicionou-se, igualmente, de forma contrária à busca e apreensão, por entender ausente a urgência que não pudesse ter sido atendida no curso regular do inquérito.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar a competência deste Magistrado para atuar no presente feito.

Conforme certificado nos autos (mov. 25.1), o Excelentíssimo Juiz de Direito designado para o Plantão Criminal averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo.

Diante disso, e em estrita observância ao disposto no art. 11 da Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas, a qual disciplina o regime de plantão judiciário, recai sobre este Juízo Plantonista da área Cível a atribuição de atuar em substituição legal nas faltas, impedimentos e suspeições do magistrado da área criminal.

A atuação, portanto, reveste-se de caráter excepcional e substitutivo, visando garantir a continuidade da prestação jurisdicional em medidas de urgência durante o recesso forense.

Ressalta-se, ainda, que a apreciação da matéria neste período de plantão foi devidamente **AUTORIZADA** pela Excelentíssima Desembargadora Plantonista de Segundo Grau, consoante decisão acostada ao mov. 16.2, atendendo aos requisitos do art. 2º, § 3º, da supracitada Resolução, dada a natureza da medida cautelar pleiteada e a alegação de risco ao resultado útil da investigação e à ordem pública suscitada pela autoridade representante.

A análise do pedido de prisão preventiva e das demais medidas cautelares deve pautar-se estritamente pelos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, observando-se a

EXCEPCIONALIDADE da segregação cautelar antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme mandamento constitucional.

O ponto central para a decretação da prisão preventiva reside na demonstração do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo concreto que a liberdade das investigadas representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). E, neste aspecto, acolho integralmente as razões expendidas pelo Ministério Público em seu parecer, adotando-as como razão de decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação não traz fatos novos capazes de alterar o cenário fático-jurídico já apreciado pelo Juízo Natural da causa.

Conforme documentação juntada no mov. 19.5, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus proferiu decisão datada de 15 de dezembro de 2025 — há poucos dias, portanto —, na qual analisou detidamente a necessidade da segregação cautelar. Naquela oportunidade, o magistrado competente entendeu pela desnecessidade da prisão, optando pela aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Dentre as medidas já impostas e vigentes, destaca-se a **suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica**, vedando-se à investigada Juliana Brasil Santos o exercício da medicina e à investigada Raiza Bentes Praia o exercício da enfermagem. Tal medida revela-se de fundamental importância para a análise do risco à ordem pública.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao afirmar que a prisão preventiva é a *ultima ratio* do sistema processual penal.

Se o risco à sociedade decorria, em tese, da atuação profissional das investigadas — seja por imperícia grave, seja por conduta dolosa eventual no exercício da medicina e enfermagem —, o afastamento cautelar de suas funções, já decretado judicialmente, possui eficácia suficiente para neutralizar esse risco. Estando as investigadas impedidas de exercer suas profissões, cessa o perigo de reiteração de condutas semelhantes em ambiente hospitalar, esvaziando-se o argumento da garantia da ordem pública sob o viés da prevenção de novos delitos da mesma natureza.

Ademais, no que tange à conveniência da instrução criminal, os argumentos apresentados pela Autoridade Policial — referentes à suposta manipulação de provas, criação de álibis sobre falhas no sistema ou busca por documentos originais — referem-se a fatos ocorridos logo após o óbito da criança.

Não há, na representação atual, indicação de atos concretos e recentes praticados pelas investigadas que visem a destruir provas ou ameaçar testemunhas *neste momento processual*. A prisão preventiva exige contemporaneidade. Fatos passados, já estabilizados e de conhecimento das autoridades quando da primeira análise judicial, não servem para fundamentar a decretação da custódia em sede de plantão, sob pena de configurar antecipação de pena ou medida punitiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A reiteração de pedido de prisão preventiva exige, inarredavelmente, a demonstração de alteração no quadro fático. Se a situação permanece inalterada desde a decisão do Juízo Natural que indeferiu a prisão e aplicou medidas alternativas, não cabe ao Juízo Plantonista, em substituição eventual, rever o mérito daquela decisão sem que haja um fato novo e urgente que o justifique.

A insistência na medida extrema, sem fato novo superveniente, esbarra na preclusão e na segurança jurídica.

Observo, ainda, que a investigada Juliana Brasil Santos compareceu aos autos, constituiu defensor e manifestou disposição em colaborar com a Justiça, inclusive ofertando a entrega de seu passaporte. Tal comportamento é indicativo de ausência de risco à aplicação da lei penal, afastando o receio de fuga.

Portanto, em total consonância com o parecer ministerial, entendo que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não se encontram preenchidos com a robustez necessária para a decretação da prisão. As medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas mostram-se, por ora, adequadas e suficientes para garantir a ordem pública e o regular andamento do processo.

No que concerne ao pedido de **Busca e Apreensão** e quebra de sigilo de dados, também acompanho o entendimento do Ministério Público.

A medida de busca domiciliar é invasiva e excepcional. A investigação já tramita há algumas semanas, e a necessidade de apreensão de aparelhos celulares ou computadores deveria ter sido demonstrada com base em elementos que indicassem a imprescindibilidade da medida *neste exato momento* do plantão judiciário.

Se a prova era essencial desde o início, a urgência alegada agora, durante o recesso, sem a indicação de que as provas estão sendo destruídas ou ocultadas neste momento, não se sustenta. O deferimento de medidas probatórias invasivas em plantão judiciário reserva-se a casos onde a demora (o aguardo pelo expediente normal) possa causar prejuízo irreparável.

No caso, a Autoridade Policial não logrou êxito em demonstrar fato novo que conferisse tal urgência à medida, tratando-se, ao que parece, de diligência que poderia ter sido requerida e apreciada no curso normal do inquérito ou que, sendo indeferida anteriormente (ou não apreciada), não deve ser reapreciada em plantão sem fato novo.

A busca por "verdade real" não autoriza a violação de direitos fundamentais e a flexibilização das regras de competência e urgência do plantão judiciário sem justificativa plausível e contemporânea.

Assim, ausente o *periculum in mora* qualificado necessário para a atuação extraordinária deste plantão quanto à produção probatória, o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público e fundamentado na ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como na suficiência das medidas cautelares já impostas pelo Juízo Natural:

INDEFIRO o pedido de prisão preventiva das investigadas **JULIANA BRASIL SANTOS** e **RAIZA BENTES PRAIA**;

INDEFIRO os pedidos de busca e apreensão domiciliar e de quebra de sigilo de dados telemáticos, por ausência de contemporaneidade e urgência que justifiquem a medida em sede de plantão judiciário, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo Natural caso surjam fatos novos;

Mantidas as medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas nos autos do processo nº 0693007-45.2025.8.04.1000.

Comunique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público.

Intimem-se as investigadas, na pessoa de seus defensores constituídos.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, 23 de Dezembro de 2025.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho
Juiz(a) de Direito Plantonista Substituto conf. Portaria 5.071/2025.